



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2092311 - RJ (2022/0080203-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ALLSTARBRASIL-ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADVOGADOS : DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA - RJ129517
FILIPE PELLIZZON JACON - RJ150316
THAIS DA SILVA MACIEL - RJ217931
SARAH DIAS DA SILVA - RJ231661
AGRAVADO : TOO SEGUROS S.A.
OUTRO NOME : PAN SEGUROS S.A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. ARGUIÇÃO EM EMENDA À INICIAL. PRECLUSÃO. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. EXISTÊNCIA DE COAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 98/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Não arguida a preliminar de incompetência territorial, de natureza relativa, no primeiro momento em que os executados vieram falar nos autos, o que, no caso concreto, foi na inicial dos embargos à execução, operaram-se a preclusão e prorrogação da competência, nos termos do art. 65, *caput*, do Código de Processo Civil.

3. Quanto à validade do título executivo e à ausência de coação, é inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Segundo a Súmula nº 98/STJ, "*os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório*", motivo pelo qual, na hipótese, deve ser afastada a multa do art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, aplicada ao recorrente pela instância originária.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de novembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2092311 - RJ (2022/0080203-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ALLSTARBRASIL-ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADVOGADOS : DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA - RJ129517
FILIPE PELLIZZON JACON - RJ150316
THAIS DA SILVA MACIEL - RJ217931
SARAH DIAS DA SILVA - RJ231661
AGRAVADO : TOO SEGUROS S.A.
OUTRO NOME : PAN SEGUROS S.A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. ARGUIÇÃO EM EMENDA À INICIAL. PRECLUSÃO. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. EXISTÊNCIA DE COAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 98/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Não arguida a preliminar de incompetência territorial, de natureza relativa, no primeiro momento em que os executados vieram falar nos autos, o que, no caso concreto, foi na inicial dos embargos à execução, operaram-se a preclusão e prorrogação da competência, nos termos do art. 65, *caput*, do Código de Processo Civil.

3. Quanto à validade do título executivo e à ausência de coação, é inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Segundo a Súmula nº 98/STJ, "*os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório*", motivo pelo qual, na hipótese, deve ser afastada a multa do art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, aplicada ao recorrente pela instância originária.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ALLSTARBRASIL-ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Embargos à execução. Em relação à alegação de incompetência do foro de distribuição da execução, por decorrência de cláusula de eleição inserida em instrumento de confissão de dívida, não deve prosperar a tese formulada, até porque destituída de qualquer fundamento válido. Compulsando os autos, não se demonstra na inicial dos embargos à execução justificativa idônea acerca de qual seria a razão concreta para sustentar uma suposta incompetência do foro, visto inexistir na peça exordial argumento plausível de forma a ser devidamente apreciado pelo Juízo, o que subsistiu nas fases posteriores. E mais, quando veio a se manifestar nesse sentido, veja-se que a executada o fez em momento processual inadequado, em requerimento afeto à preclusão, uma vez que, na primeira oportunidade em que poderia se insurgir a respeito, não o apresentou de forma sólida, quando opostos os embargos à execução; por conseguinte, bem aplicável ao caso em comento o disposto no artigo 65 do CPC, acerca da prorrogação de competência. Verifica-se que a demanda fora proposta no domicílio da executada, ora embargante, o que por óbvio em nada lhe importará prejuízo; pelo contrário, é mero facilitador de seus próprios atos, inclusive para sua defesa, já plenamente garantida, por todos os meios que entendeu necessários. Importa salientar que a embargante não se desincumbiu do ônus imposto pelo artigo 373, I, CPC. Nesse aspecto, a execução de título extrajudicial tem como premissa contrato de confissão de dívida, celebrado entre as partes, de forma livre e consciente, ao passo que a obrigação restou descumprida, legitimando o direito do credor a exigir o pagamento da dívida. A se ver, ausente indicativo probatório idôneo acerca de uma possível coação na celebração do instrumento de confissão de dívida, inexistindo verossimilhança em tal pressuposto, valendo-se a embargante de mera narrativa utópica. A coação, como espécie de vício de consentimento do negócio jurídico, constrangimento que, em sua natureza, pode implicar na anulação do ato jurídico realizado, deve vir acompanhada de elementos mínimos necessários ao seu reconhecimento, de modo a se proteger os interesses da parte prejudicada mediante tutela específica determinada pelo ordenamento jurídico. Mas não é o que se vislumbra no presente feito. Ao que se expõe, tão somente se constata a liquidez do título executivo extrajudicial, perfeitamente válido e acompanhado de certeza e exigibilidade, requisitos indispensáveis para a satisfação da obrigação descumprida, consoante preceituam os artigos 783 e 784, incisos I e III, ambos do CPC, não havendo, de fato, irregularidade evidenciada na execução proposta pelo credor. Sentença mantida na íntegra, relativamente à rejeição dos embargos à execução. Majoração da verba honorária, em desfavor da embargante, outrossim em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para fixá-los em 20% (vinte por cento), fulcro no art. 85, § 11, do CPC. Recurso desprovido" (e-STJ fls. 308/309).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, com aplicação de multa por serem considerados protelatórios (e-STJ fls. 344/350).

No recurso especial (e-STJ fls. 359/376), a agravante aponta a violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) artigo 1.022 do Código de Processo Civil - alegam, que, mesmo após a oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem deixou de sanar omissões relevantes, notadamente quanto à incompetência do foro, à ilegalidade da restituição pleiteada pela parte recorrida e às evidências de coação;

(ii) artigos 63, 64 e 321 do Código de Processo Civil – sustentam que não foi reconhecida a incompetência territorial do foro do Rio de Janeiro, apesar da existência de cláusula contratual elegendo o foro de São Paulo, e que a referida preliminar poderia ter sido arguida em emenda à inicial, por simples petição;

(iii) artigos 151, 152 e 725 do Código Civil – defendem que o acórdão contrariou esses dispositivos ao considerar válido o título executivo formado mediante coação e ao admitir a devolução da comissão de corretagem, embora o serviço tenha sido efetivamente prestado;

(iv) artigos 7º e 1.026, §2º, do Código de Processo Civil – argumentam que foi indevidamente aplicada multa por suposto caráter protelatório, pois, ao opor os embargos de declaração, a recorrente pretendia sanar omissões e assegurar prequestionamento, de modo que a sanção processual implicaria ofensa ao exercício regular do direito de recorrer e à segurança jurídica.

Após a juntada de contrarrazões (e-STJ fls. 392/404), o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 406/412), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente quanto às questões apontadas pela agravante como omissas.

Em relação à incompetência de foro, a preliminar foi rejeitada, conforme se observa pelo seguinte trecho:

"Inicialmente, em relação à alegação de incompetência do foro de distribuição da execução, por decorrência de cláusula de eleição inserida em instrumento de confissão de dívida, não deve prosperar a tese formulada, até porque destituída de qualquer fundamento válido.

Pois bem, compulsando os autos, não se demonstra na inicial dos embargos à execução justificativa idônea acerca de qual seria a razão concreta para sustentar uma suposta incompetência do foro, visto inexistir na peça exordial argumento plausível de forma a ser devidamente apreciado pelo Juízo, o que subsistiu nas fases posteriores.

E mais, quando veio a se manifestar nesse sentido, veja-se que a executada o fez em momento processual inadequado, em requerimento afeto à preclusão, uma vez que, na primeira oportunidade em que poderia se insurgir a respeito, não o apresentou de forma sólida, quando opostos os embargos à execução; por conseguinte, bem aplicável ao caso em comento o disposto no artigo 65 do CPC, acerca da prorrogação de competência.

Outrossim, verifica-se que a demanda fora proposta no domicílio da executada, ora embargante, o que por óbvio em nada lhe importará prejuízo; pelo contrário, é mero facilitador de seus próprios atos, inclusive para sua defesa, já plenamente garantida, por todos os meios que entendeu necessários" (e-STJ fls. 311/312).

Sobre a restituição pleiteada pela recorrida e a alegada coação, a instância originária, em análise das provas produzidas, concluiu pela ausência de comprovação do vício de nulidade e, conseqüentemente, pela validade do título executivo:

"Prosseguindo, importa salientar que a embargante não se desincumbiu do ônus imposto pelo artigo 373, I, CPC. Nesse aspecto, a execução de título extrajudicial tem como premissa contrato de confissão de dívida, celebrado entre as partes, de forma livre e consciente, ao passo que a obrigação restou descumprida, legitimando o direito do credor a exigir o pagamento da dívida.

A se ver, ausente indicativo probatório idôneo acerca de uma possível coação na celebração do instrumento de confissão de dívida, inexistindo verossimilhança em tal pressuposto, valendo-se a embargante/apelante de mera narrativa utópica.

Saliente-se que a coação, como espécie de vício de consentimento do negócio jurídico, constrangimento que, em sua natureza, pode implicar na anulação do ato jurídico realizado, deve vir acompanhada de elementos mínimos necessários ao seu reconhecimento, de modo a se proteger os interesses da parte prejudicada mediante tutela específica determinada pelo ordenamento jurídico.

Mas não é o que se vislumbra no presente feito. Ao que se expõe, tão somente se constata a liquidez do título executivo extrajudicial, perfeitamente válido e acompanhado de certeza e exigibilidade, requisitos indispensáveis para a satisfação da obrigação descumprida, consoante preceituam os artigos 783 e 784, incisos I e III, ambos do CPC, não havendo, de fato, irregularidade evidenciada na execução proposta pelo credor.

Sendo assim, a sentença ora alvejada não carece de reforma, e deve ser mantida na íntegra, relativamente à rejeição dos embargos à execução, nos termos expostos" (e-STJ fl. 312).

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

Logo, não se constata a negativa de prestação jurisdicional, mas sim mera inconformidade da recorrente quanto ao resultado do julgamento.

Relativamente à afronta aos artigos artigos 63, 64 e 321 do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem rejeitou a preliminar de incompetência porque, em suma, sua natureza é relativa, e a recorrente não a arguiu no primeiro momento em que se manifestaram nos autos, ensejando a prorrogação da competência.

Com efeito, as partes elegeram, em contrato, o foro da Cidade de São Paulo para dirimir as controvérsias que dele forem decorrentes, sendo esta cláusula de eleição o fundamento da alegação de incompetência territorial. Todavia, a referida preliminar somente foi arguida pela agravante na emenda à inicial dos embargos à execução, quando poderia ter sido apontada no momento da propositura, na inicial, primeira oportunidade em que os recorrentes vieram a se manifestar.

O fato de a preliminar só ter sido suscitada em emenda, e não na inicial, apenas corrobora que a arguição não ocorreu na ocasião oportuna.

Não arguida a preliminar de incompetência territorial, de natureza relativa, no primeiro momento em que os executados vieram falar nos autos, o que, no caso concreto, foi na inicial dos embargos à execução, operaram-se a preclusão e prorrogação da competência, nos termos do art. 65, *caput*, do Código de Processo Civil.

Nesse cenário, o acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA NÃO ALEGADA EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não arguida a incompetência relativa no momento oportuno, prorroga-se a competência ulteriormente fixada, uma vez configurada a preclusão.

2. Na hipótese, considerando que a aludida incompetência em razão da equivocada distribuição por dependência não fora alegada em momento oportuno, qual seja, em preliminar de contestação, operou-se a prorrogação da competência.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.644.949/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 8/9/2025 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARQUE DE CONTAINER. SOBREESTADIAS. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA NÃO ALEGADA EM MOMENTO OPORTUNO. PRORROGAÇÃO. PRECLUSÃO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. **"A competência territorial é matéria geradora de nulidade relativa, não devendo ser reconhecida de ofício, mas arguida em momento oportuno, sob pena de operar-se a preclusão"** (AgInt no AREsp n. 1.937.765/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.).

2. De acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não cabe a majoração dos honorários recursais em julgamento de agravo interno.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.101.328/PA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024 - grifou-se)

No que diz respeito à validade do título executivo e à alegada coação, as conclusões do Tribunal de origem decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, conforme excerto anteriormente transcrito.

Embora a agravante alegue o contrário, não há como afastar a incidência da Súmulas nº 7/STJ, visto que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita.

Por fim, a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser afastada na hipótese, pois a parte recorrente não pretendeu procrastinar ou distorcer fatos, objetivando os embargos declaratórios opostos ao acórdão recorrido prequestionar teses para a interposição do recurso especial, motivo pelo qual deve ser afastada a multa processual em questão.

Incide na hipótese a Súmula nº 98/STJ, segundo a qual os *"embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório"*.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, apenas para o fim de afastar a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Dado o provimento parcial do recurso, deixo de proceder à majoração da verba honorária a que se refere o art. 85, §11º, do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.092.311 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0080203-8

Número de Origem:

00050157020188190209 00427784220178190209 202124513543 427784220178190209
50157020188190209

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALLSTARBRASIL-ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS
LTDA

ADVOGADOS : DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA - RJ129517

FILIPPE PELLIZZON JACON - RJ150316

THAIS DA SILVA MACIEL - RJ217931

SARAH DIAS DA SILVA - RJ231661

AGRAVADO : TOO SEGUROS S.A.

OUTRO : PAN SEGUROS S.A
NOME

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CORRETAGEM

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de novembro de 2025